



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 5/89:

Introduz a simplificação da tramitação processual respeitante à concessão da adopção e da tutela.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 5/89

de 10 de Abril

A Constituição da República estabelece o princípio de protecção especial à criança.

Materializando tal princípio, a Declaração dos Direitos da Criança Moçambicana reconhece-se o direito de crescer rodeada de amor e compreensão, em ambiente de segurança e paz, a viver numa família. E, quando não a tiver atribuído o direito de passar numa família que a ame como filho.

Tudo isto tendo por base que o desenvolvimento integral e harmonioso da criança impõe que ela cresça em ambiente familiar e são.

Na situação actual do País, e como consequência da guerra de agressão que nos é movida é crescente o número de crianças em situação de abandonados ou órfãs e portanto sem qualquer protecção do meio familiar.

Impõe-se, por isso, encontrar mecanismos apropriados que garantam a integração familiar daquelas crianças.

Por tal razão, considera-se oportuno introduzir as necessárias alterações legislativas que conduzam à simplificação da tramitação processual no respeitante à concessão da adopção e da tutela.

Nestes termos, ao abrigo da alínea h) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Tribunal competente

1. Em matéria de adopção e de tutela é competente o Tribunal Popular Distrital da residência do menor no momento em que o processo for instaurado.

2. São irrelevantes, para os efeitos do número anterior, as modificações de facto que ocorram posteriormente ao momento da instauração do processo qualquer que seja a natureza deste.

ARTIGO 2

Processo de adopção

1. O processo de adopção inicia-se com requerimento dirigido ao juiz-presidente do tribunal competente, e dará entrada nos Serviços de Acção Social da respectiva área de jurisdição.

2. No requerimento inicial, o requerente indicará as reais vantagens da adopção para o adoptando, oferecendo todas as provas, incluindo as relativas à idade do adoptando e dos adoptantes e ao estado civil destes.

ARTIGO 3

Instrução do processo

1. Autuado o requerimento cabe aos Serviços de Acção Social proceder à instrução dos autos, realizando inquérito social, em colaboração com a Organização da Mulher Moçambicana e outras Organizações Democráticas de Massas, da área de residência do adoptando e adoptantes, por forma a conhecer o ambiente familiar dos requerentes e das reais vantagens da adopção para o menor.

2. A instrução do processo deverá ser ultimada no prazo de três meses.

3. Concluída a instrução, os Serviços de Acção Social, no prazo de cinco dias, proferirão parecer definitivo sobre a atendibilidade da pretensão, remetendo o processo, de seguida, a tribunal para decisão.

ARTIGO 4

Apresentação em Tribunal

1. Apresentado o processo em tribunal são os autos conclusos ao juiz, e não havendo motivo para indeferimento liminar, ordenará que vão com vista ao Ministério Público para que, no prazo de cinco dias, se pronuncie sobre o pedido na qualidade de curador de menores.

2. O tribunal poderá ordenar a realização de diligências complementares que entenda convenientes e necessárias para uma boa e correcta decisão da causa, as quais serão realizadas pelos Serviços de Acção Social.

ARTIGO 5

Da sentença

1. Não havendo necessidade de mais diligências, será proferida sentença, no prazo de oito dias, que se limitará a decretar ou a negar a adopção.

2. A sentença que decreta a adopção será lida em sessão pública, com a presença das partes interessadas, sendo dela notificados os Serviços de Acção Social.

3. Sendo caso disso, na sentença dever-se-á fixar o montante dos rendimentos dos bens do adoptado que poderão ser dispendidos com os seus alimentos.

ARTIGO 6

Certidões

1. Transitada em julgado a decisão final extrair-se-á certidão a remeter à Conservatória do Registo Civil aonde se ache registado o adoptando, para efeitos de averbamento no assento de nascimento.

2. Não se achando o adoptando registado, proceder-se-á de acordo com o estabelecido no Código do Registo Civil.

ARTIGO 7

Do recurso

Do indeferimento liminar ou da sentença que negue a adopção caberá sempre recurso, a interpor no prazo de oito dias.

ARTIGO 8

Da revogação ou anulação

1. O pedido de revogação ou de anulação corre por apenso ao processo de adopção.

2. Do pedido de revogação ou de anulação, serão citados os requeridos para, no prazo de oito dias, contestar, podendo apresentar provas ou requerer diligências.

3. No mesmo período o curador de menores, desde que não seja o requerente, deve pronunciar-se sobre as vantagens ou desvantagens da revogação ou anulação.

ARTIGO 9

Trâmites do incidente

1. Oferecida a contestação ou findo o prazo para a sua apresentação, após o parecer do curador de menores, o juiz proferirá despacho, no prazo de cinco dias, para os fins seguintes:

- a) Conhecer das nulidades e da legitimidade das partes;
- b) Decidir quaisquer outras questões, ainda que relativas ao mérito da causa, desde que o estado do processo o permita.

2. Sempre que se mostre necessário efectuar-se-ão, no prazo de trinta dias, as diligências que devam ter lugar antes do julgamento, as quais serão realizadas pelo tribunal em coordenação com os Serviços de Acção Social. As diligências incidirão sobre os factos alegados e tudo o mais que se julgue útil para o esclarecimento da causa.

3. Efectuadas as diligências, terão lugar audiências de discussão e julgamento, que só poderão ser adiadas por uma vez, finda a qual o tribunal proferirá sentença, a ser lida em sessão pública, na presença das partes interessadas e a estas notificadas.

ARTIGO 10

Representação do menor

Nos incidentes de revogação ou de anulação o menor será representado pelos seus pais naturais, porém, ser-lhe-

-á nomeado curador especial, se eles não existirem ou o não puderem representar, ou se o juiz entender insuficiente a representação para a salvaguarda dos interesses do menor.

ARTIGO 11

Processo de tutela

Ao processo de tutela aplicam-se as regras processuais definidas no presente diploma para a adopção, com as alterações constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO 12

Requerimento inicial

Para além do estabelecido no artigo 2 deste Decreto, no requerimento inicial devem ser indicadas testemunhas, em número de três.

ARTIGO 13

Conferência

1. Finda a instrução notificar-se-ão todos os interessados para uma conferência, a qual realizar-se-á no prazo de oito dias.

2. A Conferência, só poderá ser adiada por uma vez e terá lugar achando-se presentes pelo menos metade dos interessados.

3. Havendo concordância dos presentes o tribunal homologará o acordo alcançado, designando o tutor, fixando as suas obrigações e deveres, e indicando a composição do Conselho de Família.

4. No mesmo acto, o tutor designado prestará juramento legal.

ARTIGO 14

Dedução de opposição

1. Realizada a Conferência e não se tendo alcançado acordo, serão logo notificados todos os interessados para, querendo, deduzir por escrito opposição, no prazo de cinco dias.

2. Não tendo sido deduzida opposição nos termos do número anterior, ou sendo esta manifestamente improcedente, designar-se-á logo a data para julgamento.

3. Havendo opposição e mostrando-se necessária a realização de investigação complementar, remeter-se-ão os autos aos Serviços de Acção Social, devendo indicar-se com precisão as diligências a praticar, que serão cumpridas no prazo de quinze dias.

ARTIGO 15

Audiência de julgamento

1. Terminada a investigação complementar, no prazo de oito dias, terá lugar audiência de discussão e julgamento com audição oral de todos os interessados, a qual apenas poderá ser adiada uma vez.

2. Encerrada a audiência de julgamento, dar-se-á vista do processo ao curador de menores para, no prazo de cinco dias, emitir parecer.

3. Em seguida, o processo será concluso ao juiz que, no prazo de cinco dias, proferirá sentença, a qual será lida em sessão pública, notificando-se todos os interessados.

ARTIGO 16

Não tendo o menor quaisquer familiares na linha recta ou colateral, terminada a instrução, realizar-se-á logo audiência de julgamento nos termos do estabelecido no número anterior.

ARTIGO 17

Tutela designada por progenitor

1. Na tutela por designação de um dos progenitores, não haverá lugar a instrução, realizando-se logo conferência, para a qual são notificados como interessados os familiares em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral do menor.

2. Não apresentando nenhum dos presentes alguns dos motivos, que nos termos da lei impedem o exercício do cargo, homologar-se-á logo por sentença a designação de tutor.

3. Tendo sido apresentado qualquer dos impedimentos previstos por lei, proceder-se-á a instrução do processo, seguindo-se depois os trâmites subseqüentes estabelecidos nas disposições anteriores.

ARTIGO 18

Do recurso

Da sentença que decrete ou denegue a tutela cabe sempre recurso, a interpor no prazo de oito dias.

ARTIGO 19

Da revogação ou anulação

O incidente de revogação ou de anulação da tutela, segue os trâmites processuais acima estabelecidos em relação à adopção.

ARTIGO 20

Nos distritos onde não houver o Serviço de Acção Social, competirá ao Ministério da Saúde indicar qual, de entre as suas estruturas, deverá realizar a investigação social e a instrução do processo.

ARTIGO 21

Em relação à Cidade de Maputo, a competência definida no presente Decreto é atribuída às Secções de Menores do Tribunal Popular da Cidade de Maputo, enquanto não estiverem reunidas as condições para que os Tribunais Populares de Distrito Urbano possam assumir, na plenitude, as suas competências.

ARTIGO 22

São revogadas as disposições do Decreto n.º 417/71, de 29 de Setembro, respeitantes à matéria de adopção e tutela.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.